



À SEC. EXECUTIVA PARA  
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS  
Em... 12/02/24  
Presidente

INDICAÇÃO Nº 64 /2024

Indico à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, de acordo com os dispositivos dos arts. 169 c/ 171, todos da Resolução n. 86/90 – Regimento Interno deste Poder, **seja endereçado expediente ao Excelentíssimo Governador do Estado do Acre, Senhor Gladson Cameli, o seguinte Anteprojeto de Lei, que “Cria a Unidade de Referência em Atendimento aos Deficientes Auditivos”.**

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”

29 de fevereiro de 2024

**Adailton Cruz**  
Deputado Estadual - PSB



**ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2024**

**Cria a Unidade de Referência em  
Atendimento aos Deficientes Auditivos.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada a Unidade de Referência em Atendimento aos Deficientes Auditivos, que tem como objetivo principal a promoção de acessibilidade e a garantia da inclusão social dos deficientes auditivos.

**Art. 2º** A Unidade de Referência em Atendimento aos Deficientes Auditivos será responsável por oferecer atendimento especializado, orientação e suporte técnico aos deficientes auditivos e suas famílias, bem como realizar atividades voltadas para a difusão da cultura e comunicação inclusiva.

**Art. 3º** A Unidade de Referência em Atendimento aos Deficientes Auditivos contará com uma equipe multidisciplinar composta por profissionais capacitados, tais como fonoaudiólogos, psicólogos, assistentes sociais, entre outros especialistas necessários para garantir um atendimento completo e de qualidade.

**Art. 4º** Compete à Unidade de Referência em Atendimento aos Deficientes Auditivos:

I - realizar avaliação e diagnóstico preciso das necessidades individuais de cada deficiente auditivo atendido;

II - promover a habilitação e reabilitação dos deficientes auditivos, por meio de terapias e técnicas especializadas;



III - oferecer suporte e orientação psicossocial às famílias dos deficientes auditivos, visando ao fortalecimento dos vínculos familiares;

IV - promover atividades de capacitação e qualificação profissional voltadas para os deficientes auditivos;

V - estimular a criação de redes de apoio e parcerias com outras instituições voltadas para a inclusão social dos deficientes auditivos;

VI - realizar pesquisas e estudos voltados para o aprimoramento e desenvolvimento de técnicas e metodologias de atendimento aos deficientes auditivos.

**Art. 5º** A Unidade de Referência em Atendimento aos Deficientes Auditivos poderá firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, visando a ampliação e aprimoramento dos serviços oferecidos.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da implementação e manutenção da Unidade de Referência em Atendimento aos Deficientes Auditivos serão previstas no orçamento do Poder Executivo e poderão ser realizadas através de verbas públicas, doações e recursos provenientes de outras fontes.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

29 de fevereiro de 2024

**Adailton Cruz**  
Deputado Estadual - PSB



## JUSTIFICATIVA

Visa o referido Anteprojeto de Lei assegurar ao deficiente auditivo o seu atendimento através de tradutor-intérprete em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, nos estabelecimentos de saúde pública que prestam atendimento ao público no Estado do Acre.

De início, insta mencionar que as Leis Federais nº 10.098/2000 e nº 10.436/2002, regulamentadas pelos Decretos Federais nº 5.296/2004 e nº 5.626/2005, respectivamente, estabeleceram normas e critérios básicos para a eliminação de barreiras de comunicações, entendidas estas como sendo qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou recebimento de mensagens por meios de sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, tendo ainda reconhecido a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como meio legal de comunicação e expressão da deficiência auditiva.

Nesse cenário, a legislação acima citada determinou que os sistemas de saúde estaduais ofereçam o atendimento adequado às pessoas com deficiência auditiva, garantindo seu direito à comunicação e informação, assim como as empresas privadas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos também devem assegurar aos surdos atendimento diferenciado adequado à sua especificidade e se utilizando da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, como parte integrante do atendimento.

Posteriormente, e vindo ao encontro de nossa reivindicação, o governo federal instituiu a Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, “destinada a assegurar e a promover em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania”.



Nesse diapasão, temos que hodiernamente, um dos grandes desafios em relação às pessoas com deficiência é sua inclusão na sociedade e o respeito a sua dignidade. Em que pese o Brasil ter avançado nos últimos anos para ampliar os direitos das pessoas com deficiência, ainda falta (e muito), avanços legais no processo de inclusão de pessoas com deficiência.

Nesse contexto, o que vem ocorrendo é que a pessoa deficiente auditiva chega a unidade de saúde (Hospital, Pronto-Socorro, Posto de Saúde) e não consegue se comunicar com o médico, não consegue dizer exatamente o que está sentido e qual é o seu problema de saúde, causando em não raras as vezes uma confusão na unidade de saúde e em muitas vezes o médico aplica um medicamento em dúvida, porque não obteve do paciente as informações precisas e necessárias para diagnosticar com exatidão o problema do paciente.

O que podemos perceber é que a pessoa com deficiência, além de suas próprias dificuldades, quando vai ao médico para um atendimento emergencial ou rotineiro, enfrenta mais este obstáculo, o da comunicação, e é nosso papel proporcionar a acessibilidade e a inclusão social. Destarte, o objetivo precípua deste anteprojeto é assegurar que os serviços à saúde sejam feitos de forma precisa, sem intermediações indevidas e suposições que possam induzir a erro a prestação da assistência.

Assim, devemos ter em mente que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da República e o Poder Legislativo tem o dever de implementá-lo no âmbito da sociedade como um todo. Dessa feita, precisamos, de forma urgente, pensar as políticas públicas como uma forma social, o qual deve ser vista, pensada e planejada como parte da prática da cidadania.

**Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"**

29 de fevereiro de 2024

**Adailton Cruz**  
Deputado Estadual - PSB